



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

**FAZENDA BRAÚNAS**

**CPF** [REDAZIDA]

**CEI 51.210.66460/85**

**PERÍODO 20/06/2023 à 28/07/2023**



**LOCAL: Município de Capelinha/MG**

**ATIVIDADE: Cultivo de Café**

**CNAE: 0134-2/00**

**VOLUME I/I**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Sumário

<b>EQUIPE .....</b>	<b>4</b>
<b>DO RELATÓRIO .....</b>	<b>5</b>
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....</b>	<b>5</b>
<b>2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....</b>	<b>7</b>
<b>4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....</b>	<b>8</b>
<b>5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA.....</b>	<b>8</b>
<b>6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA. ....</b>	<b>9</b>
<b>7. DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>8. DO TRÁFICO DE PESSOAS .....</b>	<b>13</b>
<b>9. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À     ESCRAVO .....</b>	<b>14</b>
<b>10. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS</b>	<b>21</b>
<b>10.1. Do Registro dos Trabalhadores</b>	<b>21</b>
<b>10.2. Da Jornada Excessiva</b>	<b>22</b>
<b>10.3 Do Trabalho sem Descanso Semanal</b>	<b>24</b>
<b>11. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA</b>	<b>24</b>
<b>11.1. Do não Fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual -EPI.</b>	<b>24</b>
<b>11.2. Das Irregularidades do Alojamento.</b>	<b>25</b>
<b>11.3. Não Fornecer Instalações Sanitárias nas Frentes de Trabalho.</b>	<b>26</b>
<b>11.4. Não Fornecer Água Potável nas Frentes de Trabalho.</b>	<b>26</b>
<b>11.5. Não Existência de Locais para Refeição nas Frentes de Trabalho.</b>	<b>27</b>
<b>11.6. Inexistência de Material de Primeiros Socorros.</b>	<b>28</b>
<b>11.7. Dos Exames Médicos</b>	<b>28</b>
<b>11.8. Do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGRTR)</b>	<b>29</b>
<b>11.9. Do Acesso à Vacina Antitetânica</b>	<b>30</b>
<b>11.10. Da Ergonomia Aplicada à Atividade de Colheita de Café</b>	<b>31</b>
<b>12. CONCLUSÃO</b>	<b>31</b>



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

**ANEXOS**

**VOLUME I/I**

<b>ANEXO I – NOTIFICAÇÕES.....</b>	<b>34</b>
Notificação Para Apresentação de Documentos	
Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo	
<b>ANEXO II .....</b>	<b>37</b>
- Documentos de Identificação do Empregador e Preposto	
- Procuração Preposto do Empregador;	
- Contrato Compra e Venda Fazenda Braúnas;	
- CNIS Madeireira Renascer	
<b>ANEXO III.....</b>	<b>47</b>
<b>TERMOS DE DECLARAÇÃO DOS TRABALHADORES</b>	
<b>ANEXO IV .....</b>	<b>55</b>
<b>TERMOS DE RESCISÕES CONTRATUAIS DE TRABALHO</b>	
<b>ANEXO V.....</b>	<b>60</b>
<b>GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO</b>	
<b>ANEXO VI .....</b>	<b>63</b>
<b>TERMOS DE CIÊNCIA E AUTOS DE INFRAÇÃO</b>	
<b>ANEXO VII .....</b>	<b>133</b>
<b>TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO COM O MPT</b>	



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

**EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

[REDACTED] Coordenador	AFT	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	Ag Adm.	Matrícula [REDACTED]
[REDACTED]	Ag Adm.	Matrícula [REDACTED]
[REDACTED]	Motorista oficial	Matricula [REDACTED]
[REDACTED]	Motorista/Art. de manutenção	Matricula [REDACTED]
[REDACTED]	Motorista/Agente de Higiene	CIF [REDACTED]

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

[REDACTED] Procurador		
[REDACTED]	Matrícula [REDACTED]	Ag.Seg. Institucional

**POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

[REDACTED]	Matrícula [REDACTED]
[REDACTED]	Matricula [REDACTED]
[REDACTED]	Matrícula [REDACTED]
[REDACTED]	Matrícula [REDACTED]
[REDACTED]	Matrícula [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

## **DO RELATÓRIO**

### **1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

**RAZÃO SOCIAL:** [REDAZIDA]

**CPF:** [REDAZIDA]

**PROPRIEDADE FISCALIZADA:** Fazenda Braúnas, Zona Rural de Capelinha/MG

**CEI:** 029.074.326-56

**CNAE FISCALIZADO:** 0134-2/00- cultivo de Café

**TRABALHADORES ALCANÇADOS:** 4

**TRABALHADORES RESGATADOS:** 2

**ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA:** [REDAZIDA]

[REDAZIDA]

**TELEFONE DE CONTATO:** [REDAZIDA]

**EMAIL:**

**COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA SEDE E FRENTE DE TRABALHO FISCALIZADAS:** :17°40' 11" S, 42° 32' 10" W.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

**2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados alcançados	4
Registrados durante ação fiscal	2
Empregados em condição análoga à de escravo	2
Resgatados - total	2
Mulheres registradas durante a ação fiscal	0
Mulheres (resgatadas)	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	02
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões	<b>R\$27.041,18</b>
Valor líquido recebido	<b>R\$24.805,08</b>
FGTS/CS recolhido	--
Previdência Social recolhida	--
Valor Dano Moral Individual	--
Valor/passagem e alimentação de retorno	--
Número de Autos de Infração lavrados	<b>14</b>
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	<b>00</b>
Constatado tráfico de pessoas	<b>NÃO</b>



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

### 3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	225651998	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
2	225652048	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
3	225652251	0000175	Desrespeitar limite expressamente fixado para a duração normal do trabalho.	(Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
4	225652269	0000361	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	(Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
5	225658151	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
6	225658160	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
7	225658178	1318365	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
8	225658194	1318390	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
9	225658224	1318837	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.8.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
10	225658232	2310228	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
11	225658691	2310201	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
12	225658704	2310775	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
13	225658712	1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
14	225658721	1318241	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)



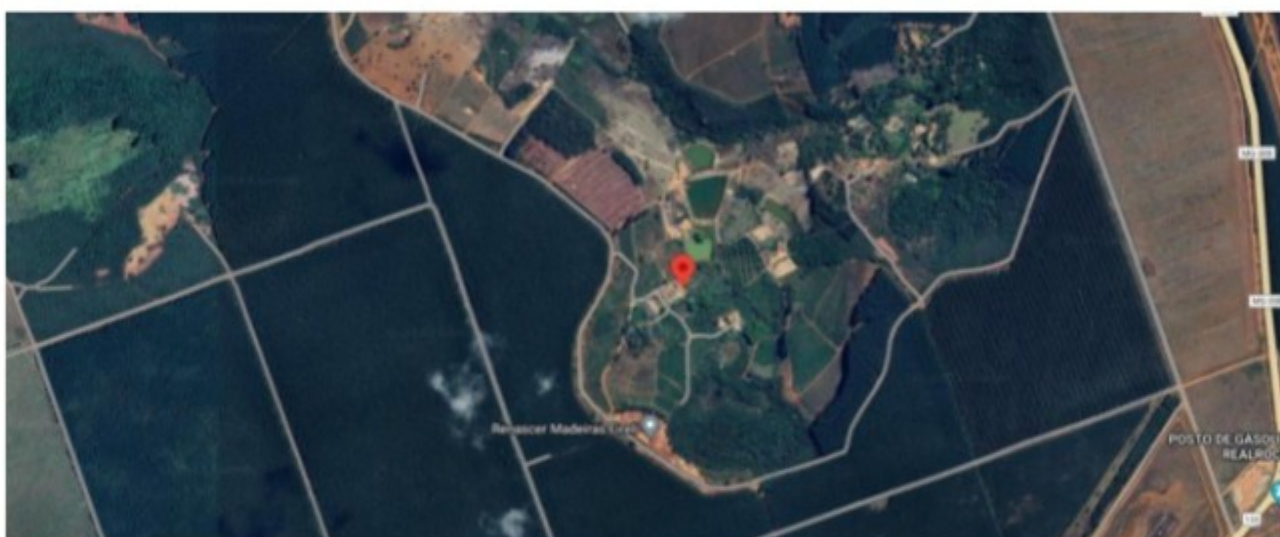
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

#### **4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

A fiscalização, no período da safra do café, é rotina na Auditoria Fiscal do Trabalho, em Minas Gerais. A região do Vale de Jequitinhonha é uma das importantes regiões produtoras de café do Estado, porém, com pouca atuação da inspeção do trabalho. De posse de algumas denúncias com indício de trabalho análogo ao escravo e informações obtidas através de rastreamentos na região, o Projeto de Combate ao Trabalho Escravo da SRT/MG, planejou a presente operação.

#### **5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA**

A Fazenda Braúnas está localizada praticamente na área urbana da cidade de Capelinha, às margens da rodovia MG 308, no sentido Turmalina/MG, aos fundos da Madeireira Renascer, nas coordenadas Geográficas 17°40' 11" S, 42° 32' 10" W.



Sede da Fazenda Braúnas





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

## 6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

A Fazenda Braúnas possui um área de 25,60ha, onde há plantação de café e área de cultivo de eucalipto. É de propriedade do empregador infrator [REDACTED] que é empresário no município de Capelina, onde possui outros empreendimentos, como a Madeireira Renascer, sociedade em empresa de venda de combustíveis, dentre outros.

## 7. DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Trata-se de ação fiscal, iniciada em 20/06/2023, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais, com apoio da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE/SIT e participação da Polícia Rodoviária Federal e Ministério Público do Trabalho, grupo composto por sete Auditores-Fiscais do Trabalho, um Procurador do Trabalho, um Agente de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho, cinco Agentes da Polícia Rodoviária Federal, três Motoristas e duas Agentes Administrativas do Ministério do Trabalho e Emprego.

Na data de 20/06/2023, realizou-se inspeção na frente de trabalho e alojamento da Fazenda Braúnas, localizada na Zona Rural de Capelina/MG, coordenadas geográficas: 17°40' 11" S, 42° 32' 10" W.

Apuramos que na fazenda laboravam, no momento da inspeção, 4 trabalhadores, sendo eles: 1) [REDACTED], caseiro; 2) [REDACTED], esposa do caseiro, apanhadora de café; 3) [REDACTED], apanhador de café e, 4) [REDACTED], apanhador de café.

Verificou-se que o trabalhador [REDACTED] o caseiro, está registrado na madeireira. Quanto aos demais, laboravam sem o devido registro.



Casa dentro da propriedade onde reside o Caseiro e sua esposa, [REDACTED]

Os 3 trabalhadores sem registro executaram suas tarefas na Fazenda Braúnas em circunstâncias distintas: a trabalhadora [REDACTED], segundo se apurou, além de trabalhar na colheita do café, desde o início do ano laborava no trato do cafezal. Face às informações prestadas pelo caseiro e pelo empregador, optou-se pelo período incontroverso de 02.01.2023 para o início do contrato. Já em relação aos trabalhadores [REDACTED] a data de contratação é 04.06.23, dia em que saíram da cidade de origem, Berilo-MG, após autorizados a se deslocarem para o trabalho.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Os trabalhadores rurais estiveram envolvidos com a colheita do café, sendo que [REDACTED] realizava a tarefa manualmente na retirada dos grãos de café dos caules. Os outros dois trabalhadores, da cidade de Berilo, realizavam o trabalho utilizando derriçadeiras que foram adquiridas pelo empregador sob a condição de que tais equipamentos seriam descontados posteriormente dos trabalhadores. Registre-se que tal equipamento se constituiu em ferramenta para o trabalho, sendo obrigação do empregador fornecê-la de forma gratuita.

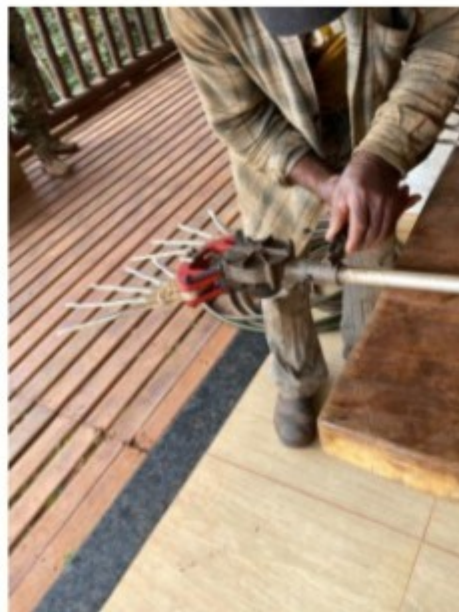
Constatamos que na frente de trabalho, não havia banheiro, local para refeição ou para se proteger de intempéries e não foram fornecidos equipamentos de proteção individual. O alojamento era improvisado, pois habitavam uma sala de vivência dos trabalhadores da Renascer Madeiras Ltda, empresa limítrofe do cultivo de café. Os trabalhadores migrantes de Berilo/MG trouxeram colchão e foi oferecido esteira de palha de bananeira para forrar o chão. A madeireira tinha funcionamento prolongado entre 22h ou 24h e sempre entravam trabalhadores quando estavam repousando para registrar ponto no ambiente, incomodando o descanso dos apanhadores de café para a jornada seguinte.



O serviço era executado de segunda a segunda no mesmo ritmo para obter maior produtividade, sendo que por vezes se estendiam por até 12h de trabalho diários. Os trabalhadores estavam endividados com o empregador, pois teriam que pagar a derriçadeira no valor de R\$ 1.750,00 cada uma, toda compra de mantimentos teria que ser quitada, pois toda a alimentação era de responsabilidade dos trabalhadores. Como não receberam equipamento de proteção individual compraram fiado botina no valor de R\$ 48,00 cada para trabalhar. O empregador sequer arcava com óleo e combustível para funcionamento das máquinas derriçadeiras para a colheita do café.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



A equipe realizou a identificação dos trabalhadores, reduzindo a termo as declarações dos 2(dois) colhedores de café, migrantes, de Berilo/MG, constatando que estavam submetidos a condições degradantes (na frente de trabalho e no alojamento improvisado), a jornada exaustiva e o endividamento com o empregador, além de estarem sem o devido registro e serem vítimas de tráfico de pessoas, conforme será aqui relatado.





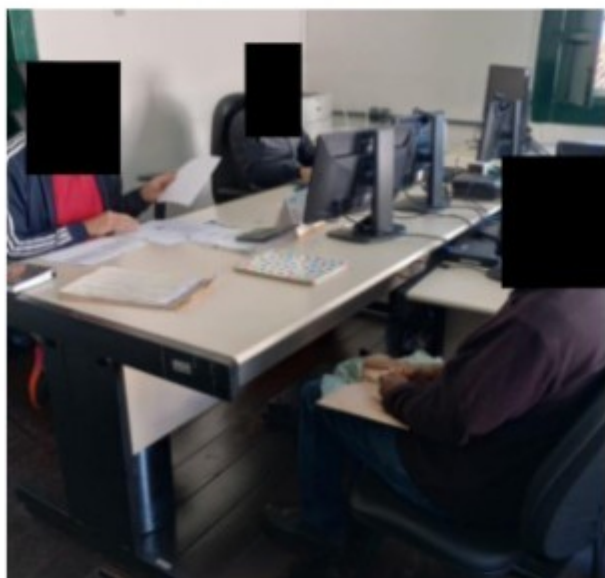
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



O empregador foi Notificado a Apresentar Documentos e da Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo (documento em anexo), sendo determinado a paralisar a atividade de colheita de café dos dois trabalhadores migrantes, registrar retroativamente os trabalhadores, fazer, ato contínuo, a demissão sem justa causa dos dois trabalhadores resgatados, pagando as respectivas verbas rescisórias. Foi acordado que o pagamento se realizaria no dia 26/06/2023, no Fórum do Trabalho de Diamantina.

Nos dias seguintes à inspeção na Fazenda Braúnas, a fiscalização emitiu o Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado e lavrou os respectivos autos de infração pelas irregularidades constatadas pela fiscalização, documentos em anexo.

No dia 26/06/2023, às 14h30, compareceram o empregador e os dois trabalhadores no Fórum do Trabalho de Diamantina, local em que foi realizado o pagamento das verbas rescisórias aos dois trabalhadores resgatados, pagamento este que foi acompanhado pela Inspeção do Trabalho, cujos Termos de Rescisões Contratuais seguem anexos. Foram entregues aos dois trabalhadores as Guias do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado. Ao empregador foram entregues os Termos de Ciência dos Autos de Infração lavrados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, documentos em anexo.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

## 8. DO TRÁFICO DE PESSOAS

Apurou-se que ambos os trabalhadores foram recrutados em Berilo-MG, junto com um terceiro trabalhador – que deixou o local alguns dias antes do início da fiscalização, com promessa de boas condições de trabalho, feitas pelo arregimentador de mão de obra, que faz serviço de transporte de madeira para o empregador. Dadas as precárias condições do ‘alojamento’ e da frente de trabalho, a falta de registro e o endividamento dos trabalhadores, restam claros também os indícios do crime de tráfico de pessoas para exploração de trabalho análogo ao de escravo, previsto no art. 149-A do Código Penal.

Sobre o tráfico de pessoas a que foram sujeitos, são reveladoras as declarações dos trabalhadores resgatados:

Declaração de [REDACTED]

"[...] QUE seu [REDACTED] que é o outro trabalhador de Berilo, recebeu a ligação telefônica do [REDACTED] informando que teria serviço para 10 (dez) pessoas realizarem colheita de café; QUE saíram domingo de Berilo 3 (três) trabalhadores, sendo eles: o declarante, Sr. [REDACTED]; QUE o [REDACTED] trouxe os 3 trabalhadores e acertou que o transporte seria no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para os três trabalhadores; QUE este valor de transporte não foi pago, ainda; QUE o [REDACTED] tinha informado que estava tudo preparado para recebê-los e que tinha alojamento para eles; QUE chegando na Madeireira, que pertence ao mesmo proprietário do café, verificaram que não tinha nada estabelecido para recebê-los; QUE o alojamento é improvisado numa sala de almoço dos empregados da madeireira; QUE trouxeram colchão os trabalhadores e estendem o colchão em cima de esteira de palha de bananeira no chão do cômodo referido; QUE [REDACTED] trabalhou de terça-feira a domingo, sendo que na segunda-feira à tarde ele foi embora; QUE quando chegaram em Capelinha no estabelecimento, no domingo, às 16h, aproximadamente, e nada tinha para comer e ficaram com fome; QUE na segunda-feira saíram para fazer compras de mantimento e começaram a trabalhar na terça-feira; [...]"

Declaração de [REDACTED]

"Que ficou sabendo do serviço por meio do [REDACTED]. Que esta pessoa costuma fazer o serviço de caminhoneiro para a madeireira do patrão; Que o [REDACTED] falou que tinha o serviço; Que o combinado foi o pagamento por produção à R\$21,00 o saco colhido; Que o depoente veio junto com o [REDACTED] Que vieram em 3 (três); Que o outro era o [REDACTED]. Que o [REDACTED] achou a condição ruim e foi embora; Que já faz mais de quinze dias que começaram serviço; [...] QUE tinha como expectativa, baseado no que o [REDACTED] falou, que poderia, entre 40 ou 60 dias, receber por volta de R\$ 13.000,00 (treze mil reais); QUE na verdade está trabalhando para pagar as dívidas e vivendo em condição precária; QUE a situação mais terrível das condições de trabalho é dormir no chão, coisa que hoje até cachorro tem condição melhor; QUE trabalhar para pagar dívida não é condição de trabalho que deveria ser ofertada; QUE sai da cidade de origem é para ganhar um valor que possa voltar com algum (dinheiro) para a família; QUE vive uma união estável e tem dois filhos, sendo uma menina de 10 anos e outro menino de 9 anos; QUE os dois estudam e espera que eles tenham uma vida melhor do que a do declarante; [...]"

Cumpra-se enfatizar que, ao ignorar a obrigação legal de registrar os trabalhadores na cidade de origem do recrutamento, com a devida formalização e custeio do deslocamento, o empregador acabou por submeter os trabalhadores a situação de risco acidentário, qual seja, o deslocamento de suas cidades de origem para prestarem serviços à empresa, sem garantir a proteção previdenciária a estes trabalhadores conferida pela Constituição Federal e Lei 8.213/91, uma vez que o art. 21, inciso IV, alínea "d" da referida Lei equipara os acidentes de trajeto aos acidentes de trabalho, e o define como aquele ocorrido no percurso de casa para o trabalho ou vice-versa, ocorrido em viagem a serviço da empresa, inclusive em veículo próprio.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Pelas razões acima expostas, concluímos que o empregador impôs ilegalmente aos 02(dois) trabalhadores alojados uma série de procedimentos que caracterizam o que modernamente se qualifica como sendo Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Laboral. Sobre a questão vale transcrever partes do artigo 149A para uma melhor compreensão:

*"Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)*

*[...]*

*II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)".*

Ainda em relação ao tráfico de pessoas, a Instrução Normativa MTP Nº 2, de 8 de dezembro de 2021, determina:

*"[...]*

*Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:*

*I - data da contratação, se foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;*

*II - regularidade do transporte junto aos órgãos competentes;*

*III - correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas; e*

*IV - a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.*

*Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal.*

*[...]"*

São vítimas do Tráfico de Pessoas os 02 dois obreiros resgatados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, relacionados no item 09 do presente relatório.

## **9. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVO**

Constamos em inspeção "in loco" que, na frente de trabalho não havia banheiro, local para refeição ou para proteção contra intempéries, o não fornecimento de equipamentos de proteção individual. O alojamento era improvisado, pois os trabalhadores rurais utilizavam uma sala de vivência dos empregados da empresa Renascer Madeiras Ltda., estabelecida em área contígua ao cafezal. Os dois trabalhadores da colheita de café utilizavam seus próprios colchões e estendiam esteiras de palha de bananeira para forrar o chão. Nas entrevistas realizadas, ambos relataram um trânsito de trabalhadores da madeireira no local até tarde da noite, o que prejudicava seu necessário repouso para a jornada do dia seguinte.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



1ª foto: dormitório dos trabalhadores, ao fundo, o aparelho de registro de ponto dos empregados da Madeireira Renascer ;2ª foto. O local de dormir era tb área de vivência dos trabalhadores da madeireira.



O trabalho era executado de segunda a segunda, em ritmo acelerado para obter maior produção/remuneração, com duração aproximada de 12h por dia. Os trabalhadores estavam endividados com o empregador, pois tinham que pagar as derriçadeiras (espécie de braço mecânico usado para agilizar a colheita), no valor de R\$ 1.750,00 cada uma, e toda compra de mantimentos, pois a alimentação era de responsabilidade dos trabalhadores. Além disso, como não receberam equipamento de proteção individual, tiveram que comprar botinas para o trabalho, no valor de R\$ 48,00 cada. O empregador sequer arcava com óleo e combustível para funcionamento das máquinas derriçadeiras para a colheita do café.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

**DO DESCUMPRIMENTO GENERALIZADO DE NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO**

Além da citada informalidade dos empregados, endividamento, submissão a jornada excessiva, verificou-se a ocorrência de diversas condições que caracterizaram um extenso descumprimento das normas referentes à saúde e à segurança dos trabalhadores. Tais irregularidades, originadas pela inobservância das normas cabíveis por parte do empregador, apontaram a exposição desses trabalhadores a acentuados riscos de acidentes e doenças de diversas ordens e à falta de segurança, conforto e higiene, tanto no que se refere à realização do trabalho quanto às condições de vivência no alojamento onde estavam instalados.

A seguir, traz-se uma descrição detalhada das situações irregulares, conforme a natureza e abrangência das mesmas.

**INEXISTÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE RISCOS E DE ELABORAÇÃO DO PGRTR**

O empregador deixou de providenciar a avaliação dos riscos ocupacionais, bem como de adotar medidas no sentido de eliminar ou minimizar os riscos ocupacionais existentes nas atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. O que se verificou foi que o empregador não adotou as providências necessárias para elaboração e implantação do Programa de Gerenciamento dos Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, previsto na NR 31, que seria o norteador das ações preventivas cabíveis nas situações de risco levantadas durante as fases preliminares de avaliação. Dentre os riscos ocupacionais da atividade, destacam-se os seguintes:

**Riscos físicos:** ruído proveniente de derriçadeiras (o ruído desses equipamentos ultrapassa os 100 dB), radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto; calor ambiente pela longa jornada sob a luz solar.

**Riscos químicos:** poeiras provenientes do solo, seja pela ação dos ventos, manuseio de gasolina para funcionamento das máquinas colhedeiras manuais (derriçadeiras).

**Riscos ergonômicos:** atividades repetitivas, trabalho em posturas incompatíveis com o conforto e saúde dos elementos de sustentação corporal (ossos, articulações, tendões, fâscias e outras estruturas osteomusculares), levantamento e transporte manual de cargas, trabalho em pé durante toda a jornada de trabalho, esforço físico entre outros incômodos ergonômicos com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT.

**Riscos de acidentes:** o principal risco observado é a possibilidade de picadas por animais peçonhentos, especialmente as serpentes (também aranhas, escorpiões, marimbondos e outros). Seguem-se quedas com possibilidades de cortes, contusões, lacerações, fraturas, penetração de corpos estranhos na pele e nos olhos, entre outros.

**INEXISTÊNCIA DE MATERIAL NECESSÁRIO PARA A PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS**

O empregador não providenciou para que fosse mantido na propriedade o material necessário para prestação dos primeiros socorros em caso de acidentes ou de situações de desconforto orgânico durante o trabalho. Também não foi providenciado o treinamento de um trabalhador ou preposto para esse tipo de primeiro atendimento no local de trabalho.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

### NÃO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Conforme acima referido, os trabalhadores estavam expostos a riscos de natureza física, química, ergonômica e acidentária, situações que exigem, além de medidas de proteção coletiva e administrativa, a utilização de equipamentos de proteção individual – EPI, como botinas de couro, perneiras, luvas, proteção para cabeça, pele e olhos, não fornecidos pelo empregador para utilização dos trabalhadores, cuja proteção se restringia ao uso de botinas, compradas por eles mesmos.

### NÃO REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS PREVISTOS NA NR 31

Além da obrigação legal, os exames médicos admissionais, periódicos e outros são necessários para a verificação do estado de saúde dos trabalhadores na admissão, durante o contrato de trabalho e ao término desse, especialmente pelo fato de ficarem expostos a riscos ocupacionais com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de doenças relacionadas ao trabalho e outras que possam prejudicar a sua saúde e a capacidade de se manterem saudáveis durante a sua vida laboral.

O empregador não providenciou a realização dos exames médicos previstos na NR 31, portanto nenhum dos trabalhadores realizou exames clínicos ou complementares.

### NÃO APLICAÇÃO DE VACINAÇÃO ANTITÉTÂNICA

Constatou-se que o empregador rural fiscalizado deixou de proporcionar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para a vacinação antitetânica. Durante a sua atividade, os obreiros permanecem expostos aos riscos de acidentes tais como quedas, cortes, perfurações, lacerações, contusões, fraturas e outras lesões como a penetração de corpos estranhos na pele e nos olhos.

Esses ferimentos, algumas vezes, são provocados por ferramentas ou materiais enferrujados, havendo o risco da contaminação por tétano, doença grave e, por vezes, letal.

O tétano, do grego "contrair e relaxar" é uma infecção aguda e grave, que acomete o sistema nervoso e é causada por uma bactéria, o "clostridium tetani" que penetra no corpo através de ferimentos na pele como cortes, abrasões, lacerações, queimaduras e outras lesões.

O esporo da bactéria permanece no solo, nas poeiras, fezes humanas e de animais e objetos enferrujados.

Os principais sintomas são rigidez intensa em todo o corpo, especialmente na face que fica com uma expressão fixa de um sorriso forçado, conhecido como "riso sardônico". A rigidez e as contraturas no pescoço podem impedir a deglutição e o acometimento do diafragma causa perturbações respiratórias.

Se não tratado adequadamente, pode levar ao óbito. Trata-se, portanto de uma infecção grave, porém passível de prevenção através da vacinação.

Todo trabalhador, especialmente aqueles que executam atividades braçais, deve ser vacinado contra o tétano.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

**FALTA DE CONDIÇÕES SANITÁRIAS NOS LOCAIS DE TRABALHO**

Fornecimento de água potável: não havia fornecimento de água potável. Além disso, a água utilizada para ingestão era levada pelos trabalhadores do alojamento em garrafas térmicas adquiridas pelos próprios.

Instalações sanitárias: não havia instalações sanitárias nas frentes de trabalho, item básico de higiene para todos os trabalhadores, com a agravante da presença de trabalhadores de ambos os sexos em atividade na atividade de colheita do café. Portanto, todas as necessidades fisiológicas durante a jornada de trabalho eram feitas no cafezal.

Local para refeição: não havia nenhum abrigo, ainda que rústico, para proteção contra intempéries durante as refeições ou repouso.

**INADEQUAÇÃO DO ALOJAMENTO**

Conforme relatado acima, os trabalhadores estavam alojados em local improvisado (área de vivência de empregados de uma empresa que funciona ao lado da plantação de café). O empregador não lhes forneceu colchão, roupas de cama e armários para guarda de objetos pessoais.

**DAS DECLARAÇÕES DOS TRABALHADORES**

Traz-se a seguir a transcrição de depoimentos formais tomados junto a alguns trabalhadores, nos quais as condições de trabalho encontradas pela fiscalização e descritas ao longo do presente auto são evidenciadas.

Declaração de [REDAZIDO], documento em anexo:

*"[...] Que já faz mais de quinze dias que começaram serviço; Que dormem na área da madeireira, no chão; Que os colchões colocados no chão foram trazidos pelos próprios trabalhadores; Que a roupa de cama é dos próprios trabalhadores; Que a comida é preparada pelos trabalhadores; Que o patrão não forneceu nenhum EPI; Que a água para beber no cafezal é levada em garrafa térmica do depoente; Que o depoente e seu companheiro fazem a panha do café com derriçadeira; Que o patrão comprou a derriçadeira para o depoente e o companheiro pagarem; Que o combustível e manutenção da derriçadeira é por conta dos trabalhadores; Que as lonas são por conta dos trabalhadores; Que estão sem registro; Que não fizeram exames; Que a produção é anotada de 2 em 2 dias pelo [REDAZIDO] Que ele é sobrinho do proprietário; Que as anotações são feitas no celular; Que além do depoente e do companheiro, tem umas 3 mulheres que trabalham na colheita; Que começam a trabalhar às 5:30h e que param para almoçar apenas no tempo para esquentar a comida, comer e voltar para o trabalho; Que vão até às 17:30h; Que fazem as necessidades fisiológicas é no meio do cafezal; Que não tem banheiros; Que no período de trabalho pegou apenas R\$300,00 de adiantamento; Que a situação em que se encontram está péssima; Que acha que seus direitos não estão sendo garantidos; Que o patrão, o [REDAZIDO] está sempre no local; Que o depoente é casado e tem doze filhos; Que é aposentado; Que foi informado que a derriçadeira iria custar R\$1.750,00; Que seria descontada ao final".*

Declaração de [REDAZIDO], documento em anexo:

*"[...] QUE o [REDAZIDO] tinha informado que estava tudo preparado para recebê-los e que tinha alojamento para eles; QUE chegando na Madeireira, que pertence ao mesmo proprietário do café, verificaram que não tinha nada estabelecido para recebê-los; QUE o alojamento é improvisado numa sala de almoço dos empregados da madeireira; QUE trouxeram colchão os trabalhadores e estendem o colchão em cima de esteira de palha de bananeira no chão do cômodo referido; QUE [REDAZIDO] trabalhou de terça-feira a domingo, sendo que na segunda-feira à tarde ele foi embora; QUE quando chegaram em Capelinha no estabelecimento, no domingo, às 16h, aproximadamente, e nada tinha para comer e ficaram*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

*com fome; QUE na segunda-feira saíram para fazer compras de mantimento e começaram a trabalhar na terça-feira; QUE o trabalho é executado por produção, sendo a medida de 20 L, remunerado a R\$ 7,00 (sete reais); QUE a derriçadeira foi entregue pelo patrão, mas será acertada no final da safra, sendo informado que o valor dela é de R\$ 1.750,00 (mil, setecentos e cinquenta reais), fora a mãozinha que trouxe e custou R\$ 850,00 e também pagou uma revisão para funcionar a mãozinha no valor de R\$ 350,00; QUE não está registrado, não realizou exame admissional e não recebeu nada de EPI para executar o trabalho; QUE comprou uma bota de R\$ 48,00 (para trabalhar); QUE toda a comida é por conta dos trabalhadores; QUE faz a comida de noite, até às 20h, o suficiente para o outro dia, sendo que na hora do almoço voltam e esquentam a comida e retornam para o trabalho; QUE a madeireira funciona até tarde entre 20h (vinte horas) ou meia-noite, assim o descanso dos trabalhadores alojados na área de vivência da madeireira é atrapalhado pelo movimento da empresa; QUE teve noite que dormiu após a meia-noite e no outro dia levantou às 5h da manhã; QUE trabalha todo sábado e domingo no mesmo horário; QUE do 'alojamento' da madeireira até o início do cultivo de café deve dar uma distância de 600m e até o final do cafezal cerca de 1,5Km; QUE no cafezal não há banheiro; QUE a garrafa térmica para levar na frente de trabalho é dos próprios trabalhadores; QUE não receberam nada de roupa de cama; QUE além dos dois trabalhadores no café, têm outras duas senhoras da cidade que também colhem café e além delas já tiveram outros trabalhadores; QUE hoje tinham os dois trabalhadores e outras 4 trabalhadoras colhendo café; QUE até o momento não recebeu nada; QUE acha que tem para receber por volta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da produção e deve estar devendo para o patrão cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais); QUE esta dívida envolve o valor da maquininha (derriçadeira), óleo, gasolina e os mantimentos comprados no mercado; QUE tinha como expectativa, baseado no que o [REDACTED] falou, que poderia, entre 40 ou 60 dias, receber por volta de R\$ 13.000,00 (treze mil reais); QUE na verdade está trabalhando para pagar as dívidas e vivendo em condição precária; QUE a situação mais terrível das condições de trabalho é dormir no chão, coisa que hoje até cachorro tem condição melhor; QUE trabalhar para pagar dívida não é condição de trabalho que deveria ser ofertada; QUE sai da cidade de origem é para ganhar um valor que possa voltar com algum (dinheiro) para a família; QUE vive uma união estável e tem dois filhos, sendo uma menina de 10 anos e outro menino de 9 anos; QUE os dois estudam e espera que eles tenham uma vida melhor do que a do declarante; QUE nada mais tendo o que declarar, deu-se por encerrado o presente feito."*

### CONCLUSÃO

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88) Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador, normas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XXII), à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Norma Regulamentadora n.º 31, e à Instrução Normativa n. 2, 08 de novembro de 2021.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão de trabalho degradante na frente de trabalho e alojamento, hipótese que impõe a caracterização de trabalho à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, e de tráfico de pessoas para submetê-las a trabalho em condições análogas à de escravo, crime previsto no artigo 149-A, inciso II, do Código Penal.

De acordo com o art. 25 da Instrução Normativa n.º 2/2021 e seu Anexo II foram identificados os seguintes itens de indicadores de trabalho análogo ao de escravo:

*1 - São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:*

*1.1 trabalhador vítima de tráfico de pessoas;*

*1.2 arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;*

*[...]*

*1.8 induzimento do trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;*

*2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:*

*2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;*

*[...]*

*2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;*

*[...]*

*2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;*

*[...]*

*2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;*

*[...]*

*2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador; ...".*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

3 - São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:

3.1 extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado;

3.2 supressão não eventual do descanso semanal remunerado;

[...]"

Os nomes e outros dados dos dois trabalhadores prejudicados constam abaixo.

ID

	Nome	CPF	Dt. Adm.	Dt. Afast.	Função
1			04/06/2023	20/06/2023	colhedor de café
2			04/06/2023	21/06/2023	colhedora de café

O empregador deveria ter garantido condições de trabalho decente aos obreiros e não o fez.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N° 22.565.204-8, capitulado no Art. 444 da CLT c/c art. 2°C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, documento em anexo.

## 10. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

### 10.1. Do Registro dos Trabalhadores

Constatou-se que o empregador fiscalizado admitiu e manteve empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não está enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Na fazenda laboravam 4 trabalhadores, sendo eles: 1) [redacted] caseiro; 2) [redacted] esposa do caseiro, apanhadora de café; 3) [redacted] apanhador de café e, 4) [redacted], apanhador de café.

Verificou-se que o trabalhador [redacted] o caseiro, está registrado na madeireira. Quanto aos demais, laboravam sem o devido registro.

Os 3 trabalhadores sem registro executaram suas tarefas na Fazenda Braúnas em circunstâncias distintas: a trabalhadora [redacted] segundo se apurou, além de trabalhar na colheita do café, desde o início do ano laborava no trato do cafezal. Face às informações prestadas pelo caseiro e pelo empregador, optou-se pelo período incontroverso de 02.01.2023 para o início do contrato. Já em relação aos trabalhadores [redacted] a data de contratação é 04.06.23, dia em que saíram da cidade de origem, Berilo-MG, após autorizados a se deslocarem para o trabalho.

Os trabalhadores rurais estiveram envolvidos com a colheita do café, sendo que [redacted] realizava a tarefa manualmente na retirada dos grãos de café dos caules. Os outros dois trabalhadores, da cidade de Berilo, realizavam o trabalho utilizando derriçadeiras que foram adquiridas pelo empregador sob a condição de que tais equipamentos seriam descontados posteriormente dos trabalhadores. Registre-se que tal equipamento se constitui em ferramenta para o trabalho, sendo obrigação do empregador fornecê-la de forma gratuita.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Observou-se que o trabalho foi realizado a céu aberto com exposição à radiação ultravioleta solar (radiação não ionizante). Outros riscos envolvidos na atividade, como riscos químicos, são as poeiras orgânicas provenientes da movimentação do café, além de poeiras tratadas como incômodas, provocadas pelos ventos e movimentação de veículos. Cita-se, ainda, o risco ergonômico, este bastante acentuado na atividade: trabalho de pé durante longos períodos da jornada, atividades realizadas em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, especialmente posicionamento dos membros superiores acima do ombro, esforço físico, atividade repetitiva, levantamento e carregamento de peso. Os riscos de acidentes estão presentes e temos como principal as picadas por animais peçonhentos (cobras, aranhas, escorpiões) e insetos (abelhas e outros). Apesar de tantos riscos para a saúde e segurança do trabalhador todos trabalharam na total informalidade, sem qualquer garantia na ocorrência de um sinistro.

A Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os pressupostos do vínculo empregatício estavam configurados. Todo o trabalho se desenvolvia mediante o acompanhamento do próprio empregador, sendo que as anotações da produção eram realizadas por preposto conhecido por [REDACTED]. Portanto, o elemento da subordinação contratual ficou devidamente explicitado. Todo o serviço de colheita do café era executado pelos trabalhadores, sem possibilidade de substituição da personalidade do trabalhador. O trabalho era remunerado por produção, sendo, portanto, cristalino o elemento da onerosidade no contrato de trabalho. A atividade exercida pelos trabalhadores tinha como resultado a colheita do café, sendo tal trabalho de natureza não eventual e essencial para obtenção do resultado almejado.

Nenhum dos três trabalhadores envolvidos consta da relação do e\_Social do empregador, seja na fazenda ou madeireira. Por ser uma atividade rural, o anteparo previdenciário, é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. Razão pela qual, a conduta é condenada até no Código Penal. A falta de registro dos trabalhadores, caracteriza crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas

Portanto, o empregador deixou de cumprir com sua obrigação legal e essencial de admitir ou manter empregado com o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, são eles:

[REDACTED]

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N° 22.565.199-8, capitulado no Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17., documento em anexo.

## **10.2. Da Jornada Excessiva**

Foi constatado que o empregador desrespeitou limite expressamente fixado para a duração normal do trabalho, tanto em relação a jornada diária de 8h, como a semanal de 44h.

Trata-se de 2 (dois) trabalhadores migrantes de Benilo, com deslocamento da cidade de origem em 04/06/2023, sendo que iniciaram as atividades laborais a partir de 06/06/2023. Até o dia anterior da data da inspeção os trabalhadores trabalharam na colheita de café, utilizando máquinas derriçadeiras para extração do grão do café dos caules, trabalhando todos os dias em jornadas que podiam chegar a 12h



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

diárias, inclusive sábado e domingo. Todo este esforço foi realizado para obter uma produtividade maior para que a remuneração pudesse cobrir os altos custos da máquina, óleo, gasolina e mantimentos para alimentação.

Assim se manifestaram os trabalhadores em declarações tomadas a termo:

1) [REDACTED], alcunha [REDACTED]: "[...] Que começam a trabalhar às 5h30min e que param para almoçar apenas no tempo para esquentar a comida, comer e voltar para o trabalho; Que vão até às 17h30min; [...]"

2) "[...] QUE faz a comida de noite, até às 20h, o suficiente para o outro dia, sendo que na hora do almoço voltam e esquentam a comida e retornam para o trabalho; QUE a madeireira funciona até tarde entre 20h (vinte horas) ou meia-noite, assim o descanso dos trabalhadores alojados na área de vivência da madeireira é atrapalhado pelo movimento da empresa; QUE teve noite que dormiu após a meia-noite e no outro dia levantou às 5h da manhã; QUE trabalha todo sábado e domingo no mesmo horário; [...]"

Os trabalhadores trabalharam entre o dia 06/06/23 a 19/06/2023 realizando cerca de 12h diárias de trabalho, inclusive no final de semana - sábado e domingo.

Tal jornada realizada, além do alojamento improvisado em área de vivência dos trabalhadores da madeireira, impedia o repouso necessário para adequada recuperação de condições físicas, considerando que realizava um trabalho desgastante com as derriçadeiras.

O trabalhador, recrutado em outra região, sente a necessidade de retornar para casa com um rendimento melhor, que permita a sobrevivência de sua família por algum tempo. Assim, se desdobra e ultrapassa os limites do próprio corpo, caminhando para o adoecimento, especialmente o adoecimento do sistema osteomuscular.

Deve-se sempre ressaltar que uma vez instalada, a doença osteomuscular se torna crônica e pode prejudicar o exercício profissional do trabalhador que passa a sofrer dores intensas mesmo em repouso e limitação de movimentos dos membros superiores.

Ora, a limitação imposta pelo legislador constituinte constitui instrumento que resguarda a saúde mental e física do trabalhador, concedendo-lhe o tempo necessário para repor a energia gasta no curso da jornada, providência que garante a execução das tarefas de forma segura, além de também assegurar o bem-estar do empregado. As restrições ao prolongamento da jornada refletem, inclusive, a incidência de outro direito fundamental que também é protegido pelo referido artigo 7º, no inciso XXII, alusivo à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Não se admite, portanto, que a empresa exija dos empregados a prorrogação do horário de trabalho de forma permanente.

Portanto, o empregador desrespeitou limite da duração normal do trabalho, seja a diária de 8h ou a semanal de 44h.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N° 22.565.225-1, capitulado no Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, documento em anexo.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

### **10.3 Do Trabalho sem Descanso Semanal**

Constatamos que o empregador deixou de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Trata-se de 2 (dois) trabalhadores migrantes de Berilo, com deslocamento da cidade de origem em 04/06/2023, sendo que iniciaram as atividades laborais a partir de 06/06/2023. Até o dia anterior da data da inspeção os trabalhadores trabalharam na colheita de café, utilizando máquinas derriçadeiras para extração do grão do café dos caules, trabalhando todos os dias em jornadas que podiam chegar a 12h diárias, inclusive sábado e domingo. Todo este esforço foi realizado para obter uma produtividade maior para que a remuneração pudesse cobrir os altos custos da máquina, óleo, gasolina e mantimentos para alimentação.

O descanso semanal é uma imposição legal para permitir que o trabalhador tenha um momento para sua convivência social, seja com a família ou seus amigos, para retornar ao cotidiano do trabalho. Preferencialmente, o descanso deve ser concedido aos domingos.

Do dia 06/06/2023 a 20/06/2023 trabalharam todos os dias e os dois domingos (11 e 18/06/2023), sem qualquer compensação em outro dia.

Portanto, o empregador desrespeitou a determinação legal de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N° 22.565.226-9, capitulado no Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, documento em anexo.

## **11. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA**

### **11.1. Do não Fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual -EPI.**

O empregador deixou de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais, Equipamentos de Proteção Individual (EPI), nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06), necessários à segura execução das tarefas propostas.

Durante a inspeção fiscal realizada no local de colheita de café, que ocorria de forma manual e com o auxílio de derriçadeiras, foram identificados, no ato, dois trabalhadores, ambos do sexo masculino. Pode-se constatar que eles não utilizavam os equipamentos de proteção individual necessários para a execução das tarefas. Ato contínuo, foram entrevistados sobre a necessidade de utilização, fornecimento, higienização, guarda e compra dos EPI, porém a equipe fiscal foi informada que não houve distribuição de quaisquer equipamentos de proteção individual até o momento da ação fiscal. Suas vestimentas, boné e calçado foram comprados pelos próprios empregados e trazidos de casa para uso pessoal. As atividades eram realizadas sem a utilização de luvas e de óculos de segurança, boné árabe e camisas de manga longa.

Necessário se faz ressaltar que as atividades e tarefas desenvolvidas pelos trabalhadores são geradoras de risco ocupacional e acidentário, tornando necessária a utilização dos EPI para a prevenção de lesões de variada natureza. No caso em questão, foram identificados riscos imediatos, tais como a picada de animais peçonhentos (cobras e escorpiões), sujeiras nos olhos, atrito contínuo dos dedos contra os ramos da planta para a colheita dos frutos e radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

ou individual. Apenas com estes apontamentos, ou seja, riscos imediatos, já haveria necessidade imperiosa de fornecimento, de maneira não onerosa, de EPI. Podemos elencar alguns, como segue:

- Botas ou calçados de segurança e perneira de segurança para proteger a região das pernas de picadas de animais peçonhentos, perfurações da sola do pé e torções.
- Boné árabe, camisa de manga longa, calça e protetor solar para proteger o trabalhador contra a radiação solar.
- Luvas para proteger a mão, incluindo os dedos.
- Óculos de proteção para proteger os olhos quanto à projeção de folhas e galhos, além de picada de insetos.

Do exposto, conclui-se que não foram fornecidos itens básicos de proteção individual, fato que expõe os trabalhadores a riscos ocupacionais com potencial para a ocorrência de acidentes típicos e para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho.

Diante dos fatos, o empregador foi notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos, a apresentar os comprovantes de compra e entrega de EPI e respectivas fichas técnicas, porém não houve a apresentação de quaisquer documentos tendentes a comprovar o não cometimento da infração capitulada item 31.6.1 da NR-31..

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o N° 22.566.871-2, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020, documento em anexo.

#### **11.2. Das Irregularidades do Alojamento.**

Constatou-se que o empregador rural mantinha dormitórios em desacordo com as exigências legais, a saber: áreas de ocupação dos módulos cama/armário e/ou beliche/armário; camas em número correspondente ao número de usuários; colchões certificados pelo INMETRO; camas superiores do beliche com proteção lateral e escada afixada à estrutura do beliche; armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais; portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança; iluminação e ventilação adequadas; recipientes para coleta de lixo; e separação por sexo; roupas de cama adequadas às condições climáticas locais

No caso em tela, em vistoria "in loco" foram detectadas as inconformidades seguintes: o local onde os trabalhadores dormiam era uma espaço com cozinha, local para refeição e banheiro, localizada em um nível inferior ao escritório da empresa Renascer Madeiras, do mesmo empregador. Nesse local não havia quartos e os trabalhadores encarregados da colheita do café estendiam no chão os próprios colchonetes e roupas de cama que trouxeram e ali repousavam à noite. Portanto, não dormiam em quartos, o local era aberto com meia parede, não havia camas, nem colchões, nem armários individuais para a guarda de objetos pessoais, nem lixeiras.

Durante o dia, os funcionários da empresa Renascer utilizavam o local como área de vivência. Pela manhã os trabalhadores que ali permaneciam durante a noite dobravam seus colchonetes e os mantinham dobrados em algum canto até à noite, quando eram novamente esticados no piso da área.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o N° 22.565.823-2, capitulado Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020., documento em anexo.

**11.3. Não Fornecer Instalações Sanitárias nas Frentes de Trabalho.**

O empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.

Durante a inspeção fiscal realizada no local de colheita de café, que ocorria de forma manual e com o auxílio de derriçadeiras, foram identificados, no ato, dois trabalhadores, ambos do sexo masculino. Inexistia nesta frente de trabalho instalação sanitária para o atendimento das necessidades fisiológicas dos obreiros. Esta informação foi confirmada pelos trabalhadores entrevistados no local, informando que suas necessidades eram realizadas no próprio cafezal ou no mato dos arredores da lavoura. A instalação sanitária mais próxima ficava numa madeireira de tratamento de eucalipto (imunização) do mesmo proprietário da lavoura de café, distante cerca de 600 metros do local de trabalho..

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.565.869-1, Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020, documento em anexo.

**11.4. Não Fornecer Água Potável nas Frentes de Trabalho.**

Constatou-se que o empregador rural fiscalizado deixou de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente para uso dos trabalhadores.

A água potável é toda água própria para o consumo. Ela é um líquido incolor, inodoro (sem cheiro), insípida (sem sabor) e insossa (sem sal) essencial para a sobrevivência humana. Deve ter certa quantidade de sais minerais dissolvidos, que são importantes para a saúde. Além disso, deve estar livre de materiais tóxicos e/ou micro organismos prejudiciais à saúde.

Água Potável é aquela que reúne características que a coloca na condição própria para o consumo do ser humano (principalmente para beber). Portanto, a água potável deve estar livre de qualquer tipo de contaminação.

Características da água potável:

Nem todas as águas cristalinas e sem cheiros são próprias para o consumo. Para isso, o líquido precisa passar por um tratamento que o torna ideal para ingestão.

- Deve ser livre de substâncias e organismos prejudiciais à saúde;
- Não deve possuir cor, odores e gosto;
- É necessário passar por testes de potabilidade;
- As águas dos rios e lagos nem sempre são próprias para o consumo humano;
- O pH da água deve ser neutro;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

• Dependendo do processo de filtragem, entre as características da água potável, pode haver presença de sódio e outros minerais.

Lembre-se: apesar de a água que chega às torneiras das casas ser tratada, não é recomendável consumi-la sem um filtro ou um purificador. Há algumas diferenças nesses dois processos que a torna mais segura para o consumo.

O processo de tratamento da água:

É necessário saber de onde ela é retirada? Grande parte da água que consumimos como bebida é retirada, principalmente, de afloramentos naturais (minas), rios, poços, lagoas e/ou barragens.

Após ser retirada desses locais, ela é encaminhada para estações de tratamento. Lá, passa por diversas etapas como: decantação, oxidação, floculação, desinfecção, correção de pH, entre outras. Após passar por esses processos, ela começa a adquirir as principais características físicas da água potável que conhecemos e utilizamos.

Após todas essas etapas, ela sai por meio dos encanamentos, sendo conduzida às torneiras, aos chuveiros e aos filtros das casas.

No entanto, há problemas com a água de torneira, tanto aquela que vem de locais de tratamento quanto as advindas de fontes naturais. O problema se refere ao caminho que a água percorre na tubulação até chegar até nós. De fato, ela pode estar limpa, no entanto, não sabemos como anda a parte interna dos tubos. Sendo assim, pelo caminho, a água pode ser contaminada com bactérias presentes nos canos e resíduos de terra, areia, pedrinhas, entre outras coisas.

No caso em tela o empregador não fornece água potável, nem mesmo água com outras características para os colhedores de café em atividade. Assim, esses trabalhadores trazem água para consumo de seus locais de moradia em garrafas térmicas adquiridas pelos próprios.

Deixa assim o empregador de atender necessidade fisiológica básica do ser humano que lhe presta serviços.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.565.815-1, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

#### **11.5. Não Existência de Locais para Refeição nas Frentes de Trabalho.**

Foi constatado que o empregador deixou de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que oferecessem proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendessem aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.

Durante a inspeção fiscal realizada no local de colheita de café, que ocorria de forma manual e com o auxílio de derrigadeiras, foram identificados, no ato, dois trabalhadores, ambos do sexo masculino. Inexistia nesta frente de trabalho quaisquer locais destinados ao aquecimento e à tomada de refeição, nos termos do subitem 31.17.4.1 da NR 31 (local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas, recipientes para lixo, com tampas, água potável em condições higiênicas, assentos e mesas em número suficiente). Cabe destacar que os trabalhadores identificados no local ficavam



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

alojados numa madeireira de tratamento de eucalipto (imunização) do mesmo proprietário da lavoura de café, distante cerca de 600 metros do local de trabalho.

Após a jornada de trabalho na lavoura, eles deslocavam-se para a madeireira, onde estavam alojados, e preparavam a refeição (jantar) com sobra o suficiente para o almoço do dia seguinte. Assim, na hora do almoço, deslocavam-se da lavoura para a sede da madeireira, aqueciam e tomavam a refeição, retornando imediatamente para a frente de trabalho, onde permaneciam até o entardecer.

.. Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.566.368-6, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020, documento em anexo.

#### **11.6. Inexistência de Material de Primeiros Socorros.**

O empregador rural fiscalizado deixou de manter no estabelecimento ou local de trabalho uma caixa de primeiros socorros, um "kit" com o material mínimo necessário para a prestação dos primeiros socorros adequada ao tipo de atividade desenvolvida, para utilização em caso de acidentes porventura ocorridos durante o desenvolvimento das tarefas ou sintomas agudos surgidos durante a execução das tarefas propostas.

E o tipo de trabalho realizado no estabelecimento rural, atividades com exigências corporais por vezes intensas e associadas a riscos ocupacionais relevantes, vêm proporcionar a possibilidade da ocorrência de muitos tipos de acidentes, os quais podem ter como consequência ferimentos ou lesões diversas como cortes, contusões, fraturas e outros.

A exposição a determinados tipos de riscos como o calor intenso, a radiação ultravioleta solar ou as poeiras, podem ocasionar situações orgânicas que venham a exigir uma intervenção para melhoria dos sintomas presentes.

Entretanto, o empregador não providenciou para que fosse mantido no estabelecimento rural, o material necessário à prestação dos primeiros socorros, fato que pode constituir fator de agravamento das possíveis lesões sofridas.

Da mesma forma, deixou de promover treinamento de prestação de primeiros socorros para trabalhadores ou encarregados que atuam junto aos grupos em atividade e poderiam ministrar tais cuidados em caso de necessidade.

Tal fato pode trazer consequências por vezes irreparáveis em relação à saúde e integridade física dos trabalhadores em atividade.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.565.817-8, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

#### **11.7. Dos Exames Médicos**

Constatou-se que o empregador rural fiscalizado deixou de providenciar a realização dos exames médicos previstos na NR 31.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Deve-se ressaltar que os exames médicos citados, além de constituírem uma exigência legal em vigor são imprescindíveis para a avaliação da saúde física e mental dos trabalhadores ou candidatos a emprego, verificando dessa maneira, a sua aptidão para a atividade que exercem, vão exercer ou exerceram.

O acompanhamento da saúde dos empregados se revela ação de grande importância não somente em relação à saúde individual dos trabalhadores, mas também para a verificação de dados epidemiológicos na população considerada, ou seja, dos aspectos coletivos da saúde do grupo.

Os altos índices de adoecimentos que são verificados em função do exercício profissional se refletem nas estatísticas previdenciárias do país, onde é verificado um alto dispêndio com benefícios previdenciários e com tratamentos diversos financiados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, isso sem falar no grande sofrimento para as pessoas acometidas e seus familiares.

Os exames médicos conduzidos de forma adequada e atenta são essenciais para a verificação da aptidão para o trabalho bem como da manutenção da saúde dos trabalhadores, para que possam se manter ativos em grande parte da sua vida laboral.

O empregador fiscalizado não adotou as providências necessárias para que tais exames fossem realizados e essa omissão coloca em risco a saúde física e mental dos trabalhadores, expostos a riscos ocupacionais com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.565.816-0, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

#### **11.8. Do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR)**

Foi constatado que o empregador deixou de elaborar o PGRTR. Este programa tem por objeto ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.

Ao ser notificado a apresentar o programa, o empregador apresentou o documento elaborado sob a responsabilidade técnica de [REDACTED] Técnico de Segurança do Trabalho – registro n° 21/05000-7 SSSST, emitido somente em 22/06/2023, após o início da ação fiscal, não sendo apresentado documento de data anterior.

O PGRTR deve conter a identificação dos perigos no ambiente laboral, a descrição e avaliação de todos os riscos existentes na atividade rural executada no estabelecimento rural (inventário de riscos) e um plano de ação efetivo para reduzir/minimizar/eliminar (quando possível) a probabilidade de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho. Trata-se de um programa preventivo nas atividades rurais, tanto no sentido de evitar a ocorrência de acidentes quanto de doenças relacionadas ao trabalho, previsto na NR 31.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Ao não providenciar a sua elaboração/implantação, o empregador rural deixa de adotar ações preventivas em relação aos riscos ocupacionais existentes nas atividades, podendo colocar em risco a saúde e a integridade física dos trabalhadores.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.565.872-1, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

#### **11.9. Do Acesso à Vacina Antitetânica**

Constatou-se que o empregador deixou de proporcionar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para a vacinação antitetânica e outras vacinas importantes para a manutenção da saúde dos empregados em atividade, sob seu comando.

Esses trabalhadores, durante a sua atividade, permanecem expostos aos riscos de acidentes dos quais podem resultar cortes, perfurações, lacerações, contusões, fraturas e outras lesões como a penetração de corpos estranhos na pele e nos olhos.

Esses ferimentos, algumas vezes, são provocados por ferramentas ou materiais enferrujados, havendo o risco da contaminação por tétano, doença grave e, por vezes, letal.

O tétano, do grego "contrair e relaxar" é uma infecção aguda e grave, que acomete o sistema nervoso e é causada por uma bactéria, o "clostridium tetani" que penetra no corpo através de ferimentos na pele como cortes, abrasões, lacerações, queimaduras e outras lesões.

O esporo da bactéria permanece no solo, nas poeiras, fezes humanas e de animais e objetos enferrujados.

Os principais sintomas são rigidez intensa em todo o corpo, especialmente na face que fica com uma expressão fixa de um sorriso forçado, conhecido como "riso sardônico". A rigidez e as contraturas no pescoço podem impedir a deglutição e o acometimento do diafragma causa perturbações respiratórias.

O tétano não é transmitido de uma pessoa para outra diretamente durante o contato pessoal.

Se não tratado adequadamente, pode levar ao óbito. Trata-se, portanto, de uma infecção grave, porém passível de prevenção através da vacinação.

Todo trabalhador, especialmente aqueles que executam atividades braçais, deve ser vacinado contra o tétano.

Entretanto, o empregador não proporcionou o acesso dos trabalhadores para receberem a vacinação preventiva contra o tétano.

Foram solicitados em Notificação para Apresentação de Documentos – NAD os comprovantes de vacinação antitetânica, os quais não foram exibidos.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.565.819-4; capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

### **11.10. Da Ergonomia Aplicada à Atividade de Colheita de Café**

Constatou-se que o empregador deixou de adotar princípios ergonômicos de adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e ações preventivas no campo da ergonomia, visando maior conforto no trabalho e evitando o aparecimento de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho, DORT.

A adoção de princípios ergonômicos na habitualidade da realização de tarefas se refere, quando cabível, às questões relacionadas ao levantamento, transporte e descarga de materiais, às tarefas realizadas em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, às atividades repetitivas, à exigência do uso da força no desenvolvimento das atividades, às situações em que o ritmo de trabalho é comandado por máquinas e a aspectos relacionados à organização do trabalho, como, por exemplo questões relacionadas às jornadas e descansos intra e interjornada, a remuneração exclusivamente condicionada à produção que leva os trabalhadores a esforços acima da sua capacidade normal para obter melhores salários.

Pudemos observar, durante as inspeções realizadas nas frentes de trabalho e durante análise de documentos, que os trabalhadores permanecem expostos a variados riscos de natureza ergonômica, entre os quais ressaltamos: o trabalho de pé por períodos muito prolongados, em geral na maior parte da jornada de trabalho, a realização de atividades em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, o levantamento e transporte manual de materiais, utilização de esforço físico durante a realização de tarefas e atividades repetitivas entre outros riscos ergonômicos relevantes.

Medidas relativamente simples melhorando a organização do trabalho poderiam reduzir os riscos ergonômicos e tem o potencial de evitar adoecimentos do sistema osteomuscular dos trabalhadores.

Num primeiro momento, a realização da Análise Ergonômica do Trabalho – AET é dispensável e a avaliação inicial cabe ao profissional de saúde encarregado do acompanhamento da saúde dos trabalhadores.

No caso em questão nem mesmo existe assistência médica de qualquer natureza, nem mesmo a realização dos exames médicos de rotina previstos na NR 31.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.565.822-4; capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.8.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020, documento em anexo.

## **12. CONCLUSÃO**

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

*Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*

*II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (grifos nossos)

Conforme aponta [REDACTED] Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: "abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima."

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumpra citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

*"Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador." (grifo nosso)*

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal [REDACTED] que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: "A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção."

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: "A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado."

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da "escravidão moderna", conforme ementa abaixo:

**EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.** Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

*“reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)*

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados contra o empregador, [REDACTED] ficou evidenciada a submissão das vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal. São os trabalhadores:

ID

	Nome	CPF	Dt. Adm.	Dt. Afast.	Função
1	[REDACTED]	[REDACTED]	04/06/2023	20/06/2023	colhedor de café
2	[REDACTED]	[REDACTED]	04/06/2023	21/06/2023	colhedora de café

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 26/07/2023

(assinado eletronicamente)

[REDACTED]  
Auditor Fiscal do Trabalho  
CIF [REDACTED]